



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.000774/2003-11  
**Recurso n°** 169.759 Voluntário  
**Acórdão n°** **1402-00.587 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de junho de 2011  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** PENTAPHARM DO BRASIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1997

**ERRO DE FATO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.**

Cancela-se a exigência do crédito tributário lançado de ofício quando devidamente comprovado, por meio dos valores escriturados à época dos fatos, erro no preenchimento da declaração, erro esse que ensejou a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

## **Relatório**

Pentapharm do Brasil Comércio e Exportação Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 5ª Turma da DRJ Rio de Janeiro/RJ01, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Do lançamento

O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 51/54, lavrado pela DRF-Uberlândia-MG, e cientificado à interessada acima qualificada em 24/03/2003, conforme Aviso de Recebimento-AR, de fl. 58, por meio do qual está sendo exigida a redução, no montante de R\$ 21.944,56, de seu prejuízo fiscal apurado no exercício de 1998, ano-calendário 1997, alterando-o do valor de R\$ 360.498,60, declarado pela interessada, para R\$ 338.554,04.

A exigência decorre da falta de realização mínima obrigatória de Lucro Inflacionário Acumulado no ano-calendário autuado de 1997, no montante de R\$ 21.944,56, equivalentes à 10% do saldo de Lucro Inflacionário Acumulado então existente em 31/12/1995, no valor de R\$ 219.445,62 e constante do Demonstrativo de Lucro Inflacionário (SAPLI) de fls. 35/42, que embasou a autuação.

O lançamento teve como enquadramento legal os artigos 195, inciso I e 418 e 419 do Regulamento do Imposto de Renda- RIR/1994, aprovado pelo Decreto 1.041 de 11 de janeiro de 1994; artigo 8º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995; artigos 52 e 54 da Instrução Normativa SRF nº 51/1995 e artigos 6º e 7º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Da impugnação

Inconformada, a interessada apresentou, em 22/04/2003, a impugnação de fls. 59/64, juntando os documentos de fls. 65/91, onde alega, em síntese, que por mero erro formal no preenchimento de sua DIRPJ/1998, transcreveu o valor de realização de lucro inflacionário do ano de 1997 na linha 14, “Outras Adições”, da ficha 07 – Demonstração do Lucro Real, em vez de na correta linha 10 da mesma ficha, intitulada “Lucro Inflacionário Realizado”.

Apresenta quadro demonstrativo de sua ficha 07, como declarada e pelo que afirma ser o correto preenchimento, bem como um demonstrativo com a realização mensal do lucro inflacionário naquele ano de 1997.

Afirma que tal erro não resultou em alteração do lucro apurado no exercício, tampouco infração à legislação capitulada no auto de infração, uma vez que realizou seu lucro inflacionário no exercício autuado, não podendo ser penalizada por mero erro no preenchimento da declaração.

Alerta que o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes decide reiteradamente, em processos semelhantes, que, comprovado o erro no preenchimento da declaração de rendimento, é admissível sua retificação, ainda que após o lançamento pela autoridade fazendária; e encerra requerendo seja acolhida sua impugnação e cancelado o auto de infração. ”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 12-16.009 (fls. 246-250) de 14/09/2007, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento para excluir da base de cálculo os períodos alcançados pela decadência, conforme detalhado naquele *decisum*, que foi assim ementado.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

*ERRO DE FATO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. Somente admissível a retificação de declaração após o lançamento de ofício, com o conseqüente cancelamento deste, quando inequivocamente comprovado erro de fato no preenchimento que ensejou a autuação.*

*LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. REALIZAÇÃO A MENOR. DECADÊNCIA. Na fixação do saldo do lucro inflacionário acumulado, o fisco deve levar em conta os valores mínimos de realização exigíveis nos períodos anteriores, já alcançados pela decadência, de forma a evitar a transferência da sua tributação para períodos posteriores.”*

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 15/02/2008 (A.R. de fl. 258), a interessada interpôs recurso voluntário em 18/03/2008 (fls. 259-268) onde repisa os argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

De se ressaltar, de início, que a recorrente não protesta contra a obrigatoriedade de realização mínima, no exercício autuado, do saldo de lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995. Ao contrário, afirma que realizou o lucro inflacionário do período, transcrevendo, entretanto, inapropriadamente o valor em sua DIRPJ/1998, na linha 14, *Outras Adições*, da ficha 07 – Demonstração do Lucro Real, quando, de fato, havia campo próprio para tal transcrição (linha 10 da mesma ficha 07 - *Lucro Inflacionário Realizado*), que, mantido em branco, deu margem ao entendimento de que a interessada não realizara qualquer valor de lucro inflacionário no exercício, quando obrigada, ensejando a autuação.

A Decisão de primeira instância considerou que as inconsistências entre os valores alegados pela recorrente inviabilizavam o argumento de que houvera o aludido erro de transcrição no preenchimento da DIRPJ/1998. Veja-se o teor daquele *decisum*.

“No caso em litígio, a interessada apresenta para comprovação do erro alegado, o seu Livro de Apuração do Lucro Real-Lalur de fls. 66/72 e planilha, transcrita no corpo da própria impugnação, onde demonstra a ficha 07 de sua DIRPJ do ano calendário autuado de 1997, com os valores constantes da Declaração apresentada e aqueles que afirma serem os corretos, após retificado o erro de transcrição alegado.

Analisando os valores apresentados em tais planilhas, pude apurar que o valor transcrito na DIRPJ/1998 como “outras adições” foi de R\$ 17.608,22, quando o valor da realização mínima de lucro inflacionário, constante do Lalur, foi de R\$

17.424,22, não havendo, portanto, que se falar de simples transcrição de valores em linha errada, uma vez que os mesmos não são idênticos.

O valor da diferença, no montante de R\$ 184,00, que a interessada mantém na planilha como sendo “outras adições”, não consta do Lalur como adição em nenhum mês do ano-calendário de 1997.

Além das supostas realizações de lucro inflacionário acumulado, consta no Lalur tão somente a adição de multa por infração fiscal, no valor de R\$ 343,02, que constou corretamente adicionado na linha 03 da ficha 07, tanto da DIRPJ quanto da planilha da impugnação.

Face a tal inconsistência, os ajustes nos valores declarados pela interessada em sua DIRPJ/1997, transcritos em sua impugnação, não são suficientemente coerentes para comprovar, inequivocamente, a ocorrência de erro de fato na declaração, uma vez que os valores e ajustes não se prestam a comprovar que o lucro inflacionário tenha sido indevidamente transcrito como “outras adições”, não sendo suficiente os valores apresentados no Lalur para atestar tais realizações, mormente quando tais valores não mantêm estreita correlação com aqueles transcritos na impugnação como corretos.

Assim, não é possível a retificação de qualquer erro na declaração, uma vez que o mesmo não restou devida e inequivocamente comprovado.” (grifei).

Com efeito, peço vênia para discordar da decisão acima. Entendo que assiste razão à interessada quanto a ser cabível a retificação de valores erroneamente transcritos na DIRPJ/1998, que ensejaram a autuação, resultando no conseqüente cancelamento da mesma.

De fato, a leitura da cópia do LALUR às fls. 66/72 não deixa dúvidas de que a recorrente, efetivamente, registrou as realizações mensais de lucro inflacionário para aquele ano-calendário, escriturando-as naquele Livro como adições referentes a “CM Dif. IPC/BTNF”, no montante, para aquele ano, de R\$ 17.424,22.

O fato de tal valor não ser exatamente igual àquele declarado em sua DIRPJ/1998 como *outras adições* (montando em R\$ 17.608,22) não invalida o argumento da recorrente de que cometera erro ao transcrever dados de sua escrita para a declaração. Há que se reconhecer que o erro, de fato, ocorrera, já que se constata o registro no LALUR da adição referente à realização de lucro inflacionário, conforme discorrido no parágrafo anterior.

Considera-se, portanto, que a recorrente logrou ter demonstrado que cometera o alegado erro no preenchimento de sua DIRPJ/1998 no que atine às adições mensais, pelo que encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2011

*(assinado digitalmente)*

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Processo nº 10675.000774/2003-11  
Acórdão n.º **1402-00.587**

**S1-C4T2**  
Fl. 289

---